AgRg no HABEAS CORPUS Nº 864218 - PR (2023/0388111-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PEDRO RENATO DA SILVA DIOGENES (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVANTE	:	ANTONIO MARCOS DA SILVA GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTOS CONCRETOS DE DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

3. No caso, houve fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada nas circunstâncias do flagrante, vale dizer, "o fato de ter se deslocado do Ceará até a fronteirado Paraná com o Paraguai; o concurso de seis agentes, sendo um destes menor de idade; o uso de três veículos diferentes, um destes locado e os demais com rádio transmissores instalados; a atuação no preparo da empreitada, que envolveu deslocamento pessoal ao Paraguai; e, ao que tudo indica, a coordenação das ações dos demais acusados, o que, conquanto não tenha sido suficiente para comprovar existência de associação estável para o tráfico de drogas com os corréus, revela que não se trata de ação ocasional na condição de mero "mula"", elementos que demonstram dedicação às atividades criminosas.

Documento eletrônico VDA41623486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 21/05/2024 16:59:50
Código de Controle do Documento: a10283bf-44e1-4c35-9332-fbd50ebdd63f

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA41623486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 21/05/2024 16:59:50
Código de Controle do Documento: a10283bf-44e1-4c35-9332-fbd50ebdd63f

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 864218 - PR (2023/0388111-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PEDRO RENATO DA SILVA DIOGENES (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVANTE	:	ANTONIO MARCOS DA SILVA GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTOS CONCRETOS DE DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

3. No caso, houve fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada nas circunstâncias do flagrante, vale dizer, "o fato de ter se deslocado do Ceará até a fronteirado Paraná com o Paraguai; o concurso de seis agentes, sendo um destes menor de idade; o uso de três veículos diferentes, um destes locado e os demais com rádio transmissores instalados; a atuação no preparo da empreitada, que envolveu deslocamento pessoal ao Paraguai; e, ao que tudo indica, a coordenação das ações dos demais acusados, o que, conquanto não tenha sido suficiente para comprovar existência de associação estável para o tráfico de drogas com os corréus, revela que não se trata de ação ocasional na condição de mero "mula"", elementos que demonstram dedicação às atividades criminosas.

Documento eletrônico VDA41151188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 19/04/2024 18:42:33
Código de Controle do Documento: bd2170e0-5e01-492c-8fa5-d14cf4d034ac

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa de PEDRO RENATO DA SILVA DIOGENES e ANTONIO MARCOS DA SILVA GOMES contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus* , sustentando a ilegalidade na dosimetria da pena, ao argumento de que não houve fundamentação idônea a justificar a não incidência da redutora capitulada no parágrafo 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

A defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, sustentando a ilegalidade na dosimetria da pena, ao argumento de que não houve fundamentação idônea a justificar a não incidência da redutora capitulada no parágrafo 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Em relação ao pedido, o agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

Conforme consta na decisão agravada, na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, as circunstâncias da apreensão das drogas ou da prisão em flagrante podem

Documento eletrônico VDA41151188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 19/04/2024 18:42:33
Código de Controle do Documento: bd2170e0-5e01-492c-8fa5-d14cf4d034ac

ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes.

No caso, houve fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada nas circunstâncias do flagrante, vale dizer, "o fato de ter se deslocado do Ceará até a fronteirado Paraná com o Paraguai; o concurso de seis agentes, sendo um destes menor de idade; o uso de três veículos diferentes, um destes locado e os demais com rádio transmissores instalados; a atuação no preparo da empreitada, que envolveu deslocamento pessoal ao Paraguai; e, ao que tudo indica, a coordenação das ações dos demais acusados, o que, conquanto não tenha sido suficiente para comprovar existência de associação estável para o tráfico de drogas com os corréus, revela que não se trata de ação ocasional na condição de mero "mula"", elementos que demonstram dedicação às atividades criminosas.

Rever esse entendimento demandaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do *mandamus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41151188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 19/04/2024 18:42:33
Código de Controle do Documento: bd2170e0-5e01-492c-8fa5-d14cf4d034ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 864.218 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0388111-5

Número de Origem:
50020907020224047017 50057492920224047004

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLO DANIEL BASTO
ADVOGADO	: CARLO DANIEL BASTO - PR091405
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: PEDRO RENATO DA SILVA DIOGENES (PRESO)
PACIENTE	: ANTONIO MARCOS DA SILVA GOMES (PRESO)
CORRÉU	: PEDRO ERLANE DE SOUZA FILHO
CORRÉU	: WISILEY SANTOS TORRES DA SILVA
CORRÉU	: ANNA MAYSA NUNES PEQUENO
CORRÉU	: GABRIEL PEREIRA SOARES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PEDRO RENATO DA SILVA DIOGENES (PRESO)
ADVOGADO	: CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVANTE	: ANTONIO MARCOS DA SILVA GOMES (PRESO)

Documento eletrônico VDA41610502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:41:04
Código de Controle do Documento: ad3d87b8-b115-451f-b1b7-56d132639e19

ADVOGADO : CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41610502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:41:04
Código de Controle do Documento: ad3d87b8-b115-451f-b1b7-56d132639e19